

ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. – GOIÁSFOMENTO

Ref.: Edital de Chamamento Público para Seleção de Parceiro Privado, Edital nº 011/2025

INTEGRAR HOUSE SOFTWARE E SISTEMAS LTDA, sociedade limitada empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.194.134/0001-38, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52300008476, com sede na Rua Jussara, s/n, quadra 33ª, lote 24, sala 02, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia - GO, CEP 74.905-500, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, com o intuito colaborativo e de contribuir para o aperfeiçoamento do certame visando assegurar a eficiência, a segurança jurídica e a conformidade legal e regulatória da futura contratação.

A presente manifestação possui caráter técnico-cooperativo, visando alertar esta Comissão sobre pontos que, se mantidos, podem restringir a competitividade, ferir o princípio da economicidade, gerar riscos reputacionais para o projeto e desconformidade regulatória perante o Banco Central do Brasil.

Abaixo, expomos os três pontos fundamentais que requerem revisão:

1. Da Restrição Indevida à Competitividade (Vedação ao Consórcio)

De acordo com o art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, a proibição de participação de consórcios em licitações e concursos públicos deve ser devidamente justificada no processo licitatório, mediante justificativa técnica expressa e motivada. Todavia, não se nota qualquer justificativa produzida pela

GOIÁSFOMENTO nos termos do EDITAL ora impugnado.

Na verdade, o que se percebe é que a GOIÁSFOMENTO se limitou a afirmar que os interessados não poderiam vir a participar do CHAMAMENTO PÚBLICO lançado se reunidos em consórcio (cfr. item 3.1, inc. I, do EDITAL).

Contudo, a doutrina e jurisprudência reconhecem que é juridicamente razoável admitir a participação em consórcio quando o objeto da contratação apresenta elevada complexidade, como ocorre no caso do PROJETO PEQUI DIGITAL.

Reforçamos que, o TCU em casos análogos, é enfático quanto a isso: “devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta **vulto** ou **complexidade** que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente **nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame**, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa” (Acórdão do TCU nº 2831/2012, processo nº 020.118/2012-0, julgado em 17/10/2012 – cfr. Doc. 7).

Assim, há o risco de se considerar nulo o EDITAL, o chamamento público que lança e eventual contratação dele derivada pela restrição à participação de eventuais interessados.

2. Dos Riscos de Governança e Compliance (Confusão de Responsabilidades)

A minuta contratual e o modelo de governança proposto (comitês mistos com veto de qualidade da Agência) criam uma zona de indefinição sobre as responsabilidades regulatórias.

Pelas normas do Banco Central (especialmente Resolução CMN nº 4.935/2021 e normas de PLD/FT), a instituição financeira parceira deve ter autonomia e

controle sobre as políticas de risco e conformidade regulatória. O modelo proposto no Edital sugere que a Goiás Fomento terá ingerência sobre regras operacionais e de crédito, ao mesmo tempo em que busca transferir 100% do risco regulatório ao parceiro privado.

Essa estrutura gera uma "confusão de papéis e responsabilidades": a Agência de Fomento atua como gestora, mas não assume o risco regulatório; o parceiro assume o risco regulatório, mas tem sua autonomia de governança limitada. Isso fragiliza a delimitação de responsabilidades, a segurança jurídica da operação e expõe ambas as partes a sanções do regulador.

3. Da Nulidade da Contratação por Ausência de Vantajosidade (Princípio da Eficiência)

Observa-se que a Goiás Fomento já possui contrato vigente (Contrato nº 021/2024 - *Inttegrar House*) para a prestação de serviços de meios de pagamento e gestão de programas, com taxas definidas e operação em pleno funcionamento.

O modelo proposto neste novo Edital ("Parceria Estratégica" com alto investimento inicial - CAPEX) aparenta ser financeiramente mais oneroso e arriscado para a Administração Pública do que o modelo atual de prestação de serviços (remuneração por performance/taxa), que já se provou eficiente.

A substituição de um contrato vigente e vantajoso por um novo modelo de "Joint Venture" complexo, sem a devida demonstração técnica de que este novo formato trará economia real ou melhoria no serviço, fere o princípio da eficiência administrativa.

Não há interesse público em descontinuar uma operação estável e econômica para aventurar-se em um modelo de parceria de alto risco e custo de implantação.

4. Dos pedidos

1. A reavaliação da vedação à participação de licitantes em consórcio, ou, alternativamente, a explicitação dos fundamentos técnicos que embasaram tal opção, especialmente à luz da complexidade do objeto pretendido;

2. A reavaliação da **Matriz de Responsabilidades** e do modelo de governança proposto, de modo a delimitar com maior clareza e segurança jurídica as atribuições da Goiás Fomento e do Parceiro Privado, assegurando a adequada autonomia necessária ao cumprimento das normas regulatórias aplicáveis;

3. A análise da necessidade e da conveniência da nova contratação proposta, considerando a existência, vigência e clara vantajosidade econômica do Contrato nº 021/2024, de forma a evitar sobreposição de objetos e potenciais ineficiências administrativas.

4. Caso entendido pertinente, a suspensão do Edital de Chamamento Público nº 011/2025 pelo prazo necessário à realização dos ajustes e esclarecimentos acima indicados.

Diante do exposto, confiamos na análise técnica desta Comissão para acolher os pontos acima, promovendo as retificações necessárias para garantir a legalidade, a competitividade e a economicidade do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Atenciosamente,

João Ribeiro de Lima Neto
Diretor Executivo
Integra Software e Sistemas Ltda.
CNPJ nº 36.194.134/0001-38